



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0601703-82.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0601703-82.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR DESIGNADO: Desembargador HERMANN DE ALMEIDA MELO

REQUERENTE: JOAO ANTONIO HOLANDA CALDAS

Advogados do(a) REQUERENTE: THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

EMENTA

ELEIÇÕES 2022. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR EM BEM DE USO COMUM DO POVO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. NÃO COMPROVAÇÃO DA EFETIVA DISTRIBUIÇÃO. INEXATIDÃO DO LOCAL EM QUE A CONDUTA TERIA OCORRIDO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO. IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA. AFASTAMENTO DA MULTA.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, vencidos os Desembargadores Eleitorais Sérgio de Abreu Brito (Relator), Ney Costa Alcântara de Oliveira e Eduardo Antonio de Campos Lopes, em conhecer do Recurso Eleitoral para, no mérito, dar-lhe provimento e, em consequência, JULGAR IMPROCEDENTE a presente demanda, nos termos do voto do Relator Designado para lavrar o acórdão, Desembargador Eleitoral Hermann de Almeida Melo. O Presidente proferiu voto de minerva.

Maceió, 13/04/2023

Desembargador Eleitoral HERMANN DE ALMEIDA MELO

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso em Representação interposto por JOÃO ANTÔNIO HOLANDA CALDAS, candidato não eleito em 2022 ao Cargo de Deputado Federal, em face de sentença proferida pelo Des. Eleitoral MAURÍCIO CÉSAR BRÊDA FILHO, então Juiz Auxiliar do TRE/AL.

Na decisão sob impugnação recursal, o aludido Magistrado julgou procedente representação ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, condenando o Recorrente à pena de multa no valor de R\$ 5.000 (cinco mil reais), em face da distribuição de volantes de propaganda eleitoral ("santinhos") em suposto estacionamento de supermercado (bem/local de uso comum em que a população em geral tem livre acesso).

Irresignado, o apelante, em suas razões recursais, sustenta, em resumo, que:

- a) não haveria prova da efetiva distribuição do material gráfico de campanha;
- b) ainda que houvesse distribuição, não se demonstrou que ocorrera dentro do supermercado;
- c) a fotografia constante do feito apenas mostraria apoiadores do recorrente fora do estabelecimento comercial em tela;
- d) não haveria comprovação do local e nem da data em que a fotografia foi colhida;
- e) seria caso de mera presunção, desprovida de lastro probatório;
- f) ausência de notificação prévia do recorrente para regularizar a propaganda;

g) embora a sentença tenha informado ser caso de aplicação da pena no mínimo legal, a sanção pecuniária foi estabelecida em patamar acima, a merecer redução do valor.

Ao final de sua peça recursal, o apelante pede o provimento do recurso para se tornar insubsistente a pena pecuniária a ele imposta ou, alternativamente, que a sanção seja reduzida para o valor de R\$ 2.000 (dois mil reais).

Por sua vez, o Ministério Público, em contrarrazões, postula o não provimento ao recurso, uma vez que o recorrente simplesmente teria repetido as teses já ventiladas na contestação, as quais teriam sido enfrentadas e afastadas pelo juízo de origem.

Após o término do período de atuação dos Juízes Auxiliares do TRE/AL, o feito em tela foi redistribuído a este Magistrado para funcionar na relatoria do processo.

É o Relatório.

#### VOTO-VISTA VENCEDOR

1. Dispensado um minucioso relatório, porquanto já consta nos autos e de forma detalhada.
2. Durante a sessão inicial de julgamento, o Exmo Des. Eleitoral relator Sérgio de Abreu Brito votou no sentido de conhecer do Recurso Eleitoral interposto para dar-lhe parcial provimento, "*mantendo a multa estabelecida na sentença, mas reduzindo o valor da punição para a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais)*".
3. Naquela ocasião, pedi vista dos autos e, após detidamente analisar os elementos nele contidos, apresento voto escrito por meio do qual, com as *venias* de estilo ao louvável voto do relator, dirirjo no que pertine às questões meritórias da presente demanda, especialmente por entender ausente prova da alegada distribuição de santinhos em bem de uso comum do povo, conforme passo a expor.
4. Na visão do relator, as circunstâncias do caso bem evidenciam a distribuição de santinhos a eleitores no estacionamento de um supermercado, conforme o seguinte excerto da sentença:

(i) Registro, desde já, que entendo que restou plenamente demonstrado o caráter irregular da atividade de campanha realizada pelo Representado.

Conforme se observa da diligência realizada na 33ª Zona Eleitoral (página 6 do ID 9909071) os colaboradores da campanha do Representado encontram-se na porta de entrada do Supermercado realizando a distribuição de material de campanha, conforme constata o Servidor desta Justiça Eleitoral.

A alegação da defesa, no sentido de que não existe comprovação de distribuição de propaganda no interior da loja, não merece acolhimento, por duas razões.

A primeira concerne ao fato de que a atividade de campanha já se realizava nas dependências do supermercado, porquanto o local onde ocorreu o registro fotográfico é o estacionamento privativo da loja e não uma via pública. De modo que se torna irrelevante o fato do registro fotográfico não ter sido feito no interior da loja, posto que o estabelecimento comercial compartilha também a área externa de estacionamento.

Assim é forçoso concluir de que a atividade de campanha, efetivamente realizou-se nas dependências do estabelecimento comercial.

A segunda questão concerne ao fato de que a atividade de panfletagem foi realizada justamente na porta de acesso ao supermercado, de modo a ser possível a abordagem das pessoas que confluíam para o acesso à loja. A estratégia para a distribuição de material de campanha foi se valer do espaço público da loja, para abordar os consumidores que se dirigiam ao interior da loja.

Essa forma de atuação importou na efetiva violação do conteúdo teleológico da norma que veda a atividade de campanha nos estabelecimentos comerciais, na medida que se valeu do ambiente comercial para a divulgação de propaganda eleitoral.

(...)

5. Não obstante constem dos autos três fotografias que comprovariam a realização da propaganda irregular, em verdade, não são elas capazes de demonstrar a conduta em si (distribuição de santinhos) e nem mesmo que ela teria sido perpetrada nas dependências de um supermercado (bem de uso comum do povo para fins eleitorais). Passemos a analisar cada uma das imagens.
6. À fl. 04 do id 9909071, encontra-se foto de uma mão segurando um volante/santinho de propaganda eleitoral do Dr. JHC 4040 (recorrente JOÃO ANTÔNIO HOLANDA CALDAS).
7. Ocorre que a imagem não contém indicação alguma acerca: a) de quem está segurando a peça propagandística; b) do local onde o material teria sido entregue/distribuído; e c) da mínima relação da imagem com o relato fático contido na inicial.
8. Ausente a indispensável demonstração dos elementos supracitados resta totalmente inviável o aproveitamento da imagem como prova dos fatos alegados.
9. Por sua vez, à fl. 05 do id 9909071, consta foto na qual aparecem quatro pessoas vestindo camisa da campanha do recorrente. Ainda que se afirme que elas portavam volantes de propaganda eleitoral, este fato não caracteriza, por si só, distribuição de material de campanha, muito menos em local vedado

pela legislação eleitoral.

10. É que a aludida foto revela apenas que pessoas vestiam camisas de campanha do recorrente e carregavam sacola contendo materiais impressos de campanha. Nada mais do que isso.
11. Não há, por exemplo, vídeo ou outro elemento probatório demonstrando que uso foi dado ao material de campanha, para quais pessoas e em que local ele foi distribuído, etc.
12. Não se pode deixar de registrar que, como a foto mostra apenas pessoas em uma rua ou beco, não há margem para considerar que elas estavam promovendo distribuição de material de campanha nas dependências do supermercado.
13. Mais uma vez, tem-se uma imagem insuficiente para atestar a ocorrência da alegada conduta ilícita.
14. Finalmente, à fl. 06 do id. 9909071, consta foto que mostra três mulheres usando camisa de campanha do Dr. JHC, uma delas segurando uma sacola de plástico e um provável material gráfico da campanha eleitoral do apelante, a segunda parcialmente encoberta na imagem por um transeunte ou cliente do referido supermercado e a terceira próxima das outras duas.
15. Aqui, mais uma vez, tem-se a ausência de demonstração da efetiva entrega de material de campanha a eleitores.
16. Para além disso, entendo que não há elementos capazes de comprovar que tais pessoas efetivamente se encontravam no estacionamento do referido estabelecimento comercial, afinal não são percebidas cancelas de acesso de automóveis ou mesmo delimitações de áreas de vagas para estacionamento.
17. Nesse contexto, além de não comprovada a efetiva distribuição de material de campanha, também não há indicação suficiente, a partir desta imagem, isoladamente ou em conjunto com as demais, de que o local onde as pessoas se encontravam era uma continuidade do estabelecimento comercial.
18. Em síntese, mostra-se adequado o provimento do Recurso interposto para, reformando a decisão de mérito, julgar improcedente a Representação Eleitoral e afastar a sanção pecuniária anteriormente fixada.
19. Ante o exposto, VOTO no sentido de conhecer do Recurso Eleitoral para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO e, em consequência, JULGAR IMPROCEDENTE a presente demanda.
20. É como voto.

Des. Eleitoral HERMANN DE ALMEIDA MELO

Relator

VOTO VENCIDO

O recurso é tempestivo e adequado à espécie. Foi interposto por parte legítima e com nítido interesse na reforma do julgado. O Recorrente está devidamente assistido em juízo por seus correspondentes advogados.

Dando continuidade, enfatizo que não há preliminares a serem debatidas. Assim, conheço do apelo e passo à análise e enfrentamento das questões atinentes ao mérito da causa.

Conforme ficou assentado no acervo probatório, em 11 de setembro de 2022, em pleno período de campanha eleitoral, houve uma "denúncia" de alguém no aplicativo PARDAL, da Justiça Eleitoral (fl. 03 do ID 9909071), com o seguinte teor:

*"estão dentro dos estabelecimentos privados fazendo panfletagem do candidato, inclusive jogando dentro das casas como vi no bairro da chã da jaqueira Endereço da Infração Localidade: g Barbosa, tabuleiro, TABULEIRO DO MARTINS, MACEIÓ, ALAGOAS"*

O "denunciante", que usou o citado aplicativo/sistema, guarneceu o feito com fotografias, conforme descrição abaixo:

a) fl. 04 do ID 9909071: volante/santinho de propaganda eleitoral do Dr. JHC 4040 (recorrente JOÃO ANTÔNIO HOLANDA CALDAS). Esse material gráfico é exibido na foto com uma mão segurando essa peça propagandística;

b) fl. 05 do ID 9909071: aparecem umas 4 pessoas vestindo camisa da campanha do recorrente (Dr. JHC) e portando volantes de propaganda eleitoral, no contexto da narrativa da Petição Inicial, ou seja, são pessoas a serviço do candidato apelante;

c) fl. 06 do ID 9909071: essa foto mostra 3 (três) mulheres também usando camisa de campanha do Dr. JHC. Uma delas está segurando uma sacola de plástico e segurando material gráfico da campanha eleitoral do apelante; já a segunda senhora está parcialmente encoberta na imagem por um transeunte ou cliente do referido supermercado; a terceira delas está bem próxima das outras duas.

As condições e circunstâncias do caso bem evidenciam que elas estavam a distribuir "santinhos" aos eleitores, no estacionamento do aludido supermercado. Esses são os fatos.

Nesse diapasão, transcrevo excertos da sentença:

*(ç) Registro, desde já, que entendo que restou plenamente demonstrado o caráter irregular da atividade de campanha realizada pelo Representado.*

*Conforme se observa da diligência realizada na 33ª Zona Eleitoral (página 6 do ID 9909071) os colaboradores da campanha do Representado encontram-se na porta de entrada do Supermercado realizando a distribuição de material de campanha, conforme constata o Servidor desta Justiça Eleitoral.*

*A alegação da defesa, no sentido de que não existe comprovação de distribuição de propaganda no interior da loja, não merece acolhimento, por duas razões.*

*A primeira concerne ao fato de que a atividade de campanha já se realizava nas dependências do supermercado, porquanto o local onde ocorreu o registro fotográfico é o estacionamento privativo da loja e não uma via pública. De modo que se torna irrelevante o fato do registro fotográfico não ter sido feito no interior da loja, posto que o estabelecimento comercial compartilha também a área externa de estacionamento.*

*Assim é forçoso concluir de que a atividade de campanha, efetivamente realizou-se nas dependências do estabelecimento comercial.*

*A segunda questão concerne ao fato de que a atividade de panfletagem foi realizada justamente na porta de acesso ao supermercado, de modo a ser possível a abordagem das pessoas que confluíam para o acesso à loja. A estratégia para a distribuição de material de campanha foi se valer do espaço público da loja, para abordar os consumidores que se dirigiam ao interior da loja.*

*Essa forma de atuação importou na efetiva violação do conteúdo teleológico da norma que veda a atividade de campanha nos estabelecimentos comerciais, na medida que se valeu do ambiente comercial para a divulgação de propaganda eleitoral.*

*(...)*

*Assim, pela característica do ato ora fotografado, há prova robusta de entrega/distribuição de material de campanha eleitoral em local vedado pela legislação de regência, o que afasta a alegação do réu de mera presunção. Há, em verdade, prova suficiente para a condenação.*

*Ademais, vendo o supermercado G Barbosa do Tabuleiro dos Martins pelo aplicativo GOOGLE MAPS, é possível constatar que a imagem é realmente do estacionamento daquele estabelecimento comercial,*

conforme o link (acessado em 7/2/2023): [https://www.google.com/local/place/fid/0x701456d3eb70b1f:0xee80f1a08bcf1e63/photosphere?iu=https://streetviewpixels-pa.googleapis.com/v1/thumbnail?panoid%3D-8f-9NYEcX6GImUGjoHE2w%26cb\\_client%3Dlu.gallery.gps%26w%3D160%26h%3D106%26yaw%3D256.47528%26t%3D0](https://www.google.com/local/place/fid/0x701456d3eb70b1f:0xee80f1a08bcf1e63/photosphere?iu=https://streetviewpixels-pa.googleapis.com/v1/thumbnail?panoid%3D-8f-9NYEcX6GImUGjoHE2w%26cb_client%3Dlu.gallery.gps%26w%3D160%26h%3D106%26yaw%3D256.47528%26t%3D0)

Por oportuno, ressalto que é proibido realizar propaganda eleitoral em bem de uso comum, em face da Lei nº 9.504<sup>1</sup>, ensejando, ao infrator, penalidade pecuniária. Nesse sentido, oferto um aresto do TSE:

*Ementa:*

*Representação. Propaganda eleitoral irregular. Bem de uso comum. Terreno. Estabelecimento comercial. Amplo acesso. Público. Proximidade. Supermercado. Ofensa. Art. 37 da Lei nº 9.504/97.*

*1. Hipótese em que se conclui configurada a propaganda eleitoral irregular realizada em bem de uso comum, na medida em que, além da afixação da propaganda em terreno de livre trânsito, pois nele existente estabelecimento comercial, com amplo acesso ao público, próximo a um supermercado, ainda acrescenta ao agravante ganho adicional da possibilidade de ampla visão dos que trafegam pelas vias públicas para onde se projeta. (...)*

(TSE - RESPE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 21891 - INDAIATUBA - SP - Acórdão nº 21891 de 07/12/2004 - Rel. Min. Caputo Bastos - DJ 08/04/2005)

O local onde houve a efetiva distribuição de material de campanha eleitoral é indubitavelmente bem de uso comum, de livre acesso à população.

Com bem assinalado pelo Ministério Público, cuidou-se de infração instantânea, o que inviabiliza a prévia notificação do candidato posto ser impossível, em casos desse jaez, restaurar o bem. Cito aresto do TSE sobre essa temática:

*Ementa:*

*ELEIÇÕES 2014. AGRAVOS REGIMENTAIS. AGRAVOS DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EXTEMPORÂNEOS. PRAZO DE 24 HORAS. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE REFLEXA. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PANFLETOS. TEMPLO RELIGIOSO. INFRAÇÃO INSTANTÂNEA. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. RESTAURAÇÃO DO BEM. INVIABILIDADE. DESPROVIMENTO DOS AGRAVOS.*

(...)

3. *Configura propaganda eleitoral irregular a distribuição de material de propaganda eleitoral no interior de templo religioso (art. 37, § 4º, da Lei nº 9.504/1997).*

4. *Trata-se de hipótese de infração instantânea a revelar situação excepcional, pois, uma vez realizada a distribuição dos panfletos, não é possível, no caso, promover a regularização da publicidade ou a restauração do bem. Segundo a jurisprudência do TSE, é possível a dispensa da prévia notificação prevista no art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/1994 em razão de particularidades do caso concreto. (...)*

(TSE - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 781963 - VOLTA REDONDA - RJ - Acórdão de 17/11/2016 - Rel. Min. Gilmar Mendes - DJE de 3/02/2017, Página 122)

Com efeito, no caso concreto, há elementos que ensejam a responsabilidade do recorrente pelo ato sob apuração.

Primeiramente, há que se assentar que o candidato foi o beneficiário do ato e o material usado foi produzido/confeccionado por sua campanha eleitoral. O candidato e sua equipe não agiram com a prudência devida, permitindo que o ato de campanha fosse realizado em local vedado.

Assim, o candidato assume a responsabilidade pela propaganda eleitoral e, por via de consequência, por eventual ilícito nela contido, nos termos dos Arts. 38 e 40-B da Lei nº 9.504:

*Art. 38. Independe da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral pela distribuição de folhetos, adesivos, volantes e outros impressos, os quais devem ser editados sob a responsabilidade do partido, coligação ou candidato.*

(i)

*Art. 40-B. A representação relativa à propaganda irregular deve ser instruída com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, caso este não seja por ela responsável.*

*Parágrafo único. A responsabilidade do candidato estará demonstrada se este, intimado da existência da propaganda irregular, não providenciar, no prazo de quarenta e oito horas, sua retirada ou regularização e, ainda, se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda.*

Isso posto, sem maiores delongas, firmo meu posicionamento no sentido de que ficou provada a afronta à legislação de regência, visto que há elementos aptos para se demonstrar a prática do apontado ilícito.

Cabe gizar que a sanção pecuniária foi fundamentada no juízo *a quo* para aplicação no mínimo legal, mas por um pequeno lapso, ficou assinalado na sentença o valor de R\$ 5.000 (cinco mil reais). Assim, deveria ter sido aplicada na quantia de R\$ 2.000 (dois mil reais).

Pelo exposto, voto pelo conhecimento e pelo parcial provimento do recurso, mantendo a multa estabelecida na sentença, mas reduzindo o valor da punição para a quantia de R\$ 2.000 (dois mil reais).

É como voto.

Des. Eleitoral SÉRGIO DE ABREU BRITO

Relator

1 Lei nº 9.504/97:

*Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, standartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados.*

*§ 1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no caput deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais).*

(...)

*§ 4º Bens de uso comum, para fins eleitorais, são os assim definidos pela [Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002](#) - Código Civil e também aqueles a que a população em geral tem acesso, tais como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada.*